

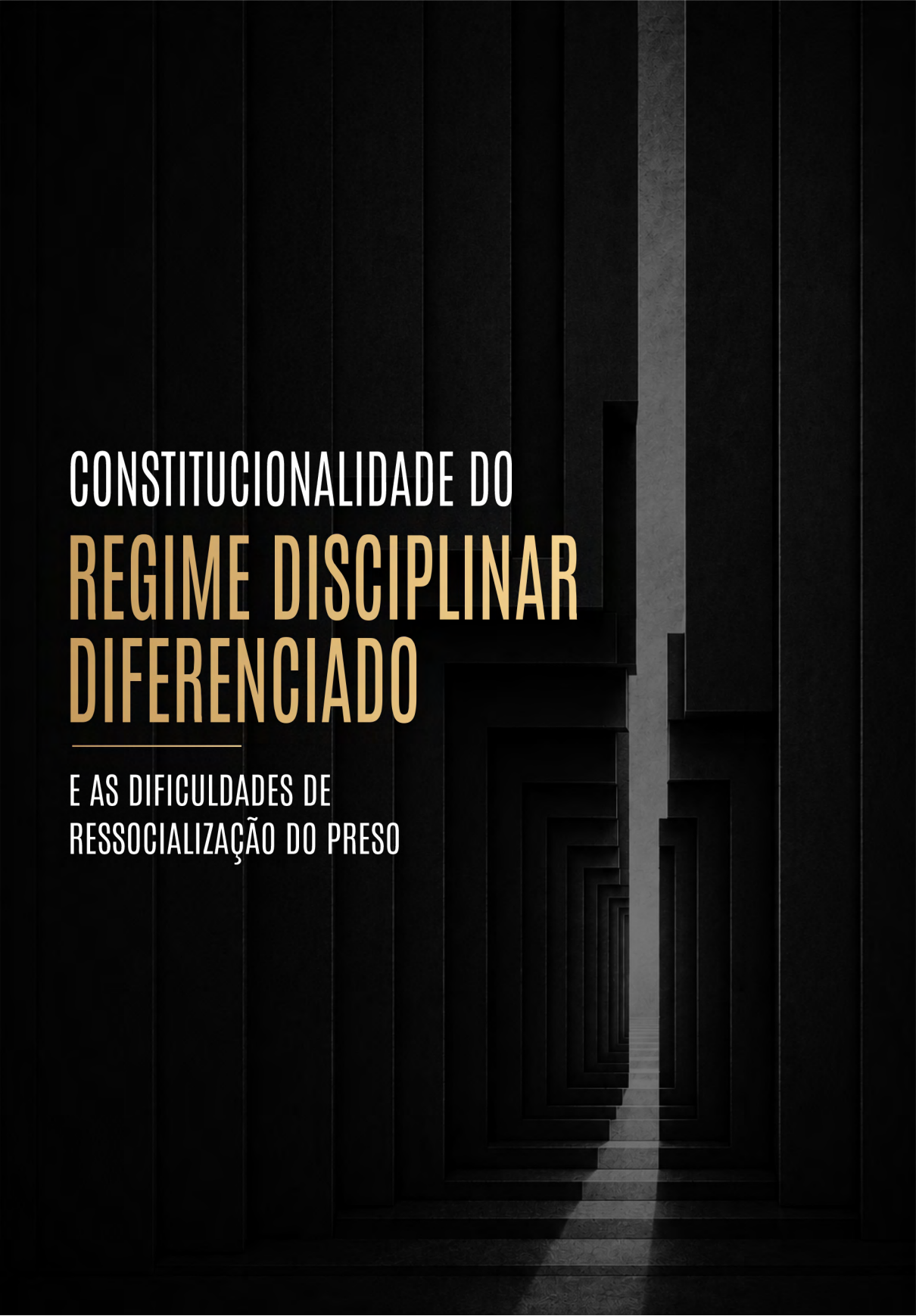
Tayana Rodrigues Teixeira

CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

E AS DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO



AYA EDITORA
2026



CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

E AS DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Tayana Rodrigues Teixeira

CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

E AS DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO



AYA EDITORA
2026

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Autora

Tayana Rodrigues Teixeira

Revisão

A Autora

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagem de Capa

ChatGPT Images 2.0

Capa

AYA Editora©

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maralice Cunha Verciano (CEDEUAM-Unisalento - Lecce - Itália)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.º Dr. Gilberto Sousa Silva (FAESF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patrícia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

Copyright do Texto © 2026 da autora

Copyright da Edição © 2026 AYA Editora (projeto gráfico, diagramação e visual de capa)

T2661 Teixeira, Tayana Rodrigues

Constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado e as dificuldades de ressocialização do preso [recurso eletrônico]. / Tayana Rodrigues Teixeira. -- Ponta Grossa: Aya, 2026. 48 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6228-025-8

DOI: 10.47573/aya.6228.1.494

1. Organização judiciária penal. 2. Prisões – Disciplina.
3. Direitos fundamentais. 4. Execução penal. 5. Prisioneiros
- Direitos fundamentais – Brasil. 6. Criminosos - Reabilitação –
Brasil. 7. Ressocialização. 8. Direito constitucional – Brasil. I.
Título

CDD: 345.810773

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini -
CRB 9/1347

AYA Editora©

Fone: +55 42 3086-3131 | WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br | Site: <https://ayaeditora.com.br>

Declaração da Editora

O conteúdo autoral próprio desta obra é disponibilizado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional — CC BY 4.0, que permite seu uso, reprodução, distribuição e adaptação, inclusive para fins comerciais, desde que sejam atribuídos os devidos créditos à autora, indicada a licença e informadas eventuais alterações.

A licença não se aplica ao projeto gráfico, à diagramação, ao design de capa nem aos materiais de terceiros utilizados na obra, tais como citações, imagens, gráficos, documentos, marcas e outros conteúdos identificados por crédito, referência ou indicação específica. Esses materiais permanecem sujeitos aos respectivos direitos, licenças, autorizações e limitações legais.

A reprodução ou reedição da obra por terceiros deverá utilizar apresentação gráfica própria ou contar com autorização expressa da AYA Editora para uso da edição gráfica.

A autora é responsável pela autoria, originalidade, precisão e licitude de sua contribuição intelectual, pela correta indicação das fontes e referências, bem como pela obtenção das autorizações necessárias para a utilização de materiais de terceiros.

As análises, interpretações e opiniões apresentadas são de responsabilidade da autora e não refletem, necessariamente, o posicionamento da AYA Editora, de seu conselho editorial ou das instituições mencionadas.

A atuação da AYA Editora limitou-se aos serviços editoriais e técnicos contratados, incluindo produção editorial, projeto gráfico, diagramação, registro e disponibilização da obra, sem titularidade ou ingerência sobre o conteúdo textual.

As referências a pessoas, instituições, autoridades e fatos históricos possuem finalidade informativa, acadêmica, crítica ou de pesquisa e devem observar a legislação aplicável, inclusive os direitos autorais e os direitos da personalidade.

A AYA Editora não comercializa esta obra nem recebe royalties, comissões ou participação nas receitas decorrentes de sua venda ou distribuição. A autora e terceiros poderão explorar comercialmente o conteúdo autoral próprio nos limites da Licença CC BY 4.0, sem utilizar a edição gráfica reservada à editora.

Agradeço primeiramente a Deus, que até aqui me sustentou. Agradeço a São Jorge toda a minha devoção. E aos meus pais, porque de alguma forma consegui foi com o mínimo de condições que me deram..

*“De nada adianta a liberdade se
não temos liberdade de errar.”*

Mahatma Gandhi

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
INTRODUÇÃO	13
ORIGEM E ASPECTOS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	14
Origem do Regime Disciplinar Diferenciado.....	14
Noções Gerais Acerca do Regime Disciplinar Diferenciado.....	15
Características do Regime Disciplinar Diferenciado.....	16
A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	19
Regime e o Conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
Mudanças Realizadas Através da Lei 13.964 de 24/12/2019	21
Aplicação da Lei de Execução Penal.....	24
ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	27
O Regime como Forma de Tratamento Cruel e Desumano.....	27
(In)Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado	29
Os Desafios da Ressocialização do Indivíduo e o Papel do Estado em Assegurar o Mínimo Existencial.....	33
SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA PRIMORDIAL	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
SOBRE A AUTORA	42
ÍNDICE REMISSIVO	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	– Acórdão
ADI	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
AE	– Agravo em Execução
Ag.	– Agravo
Art.	– Artigo
Boletim IBCCrim	– Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
CNCP	– Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CRFB	– Constituição da República Federativa do Brasil
CP	– Código Penal
CPP	– Código de Processo Penal
Dec.	– Decreto
DJ	– Diário da Justiça
HC	– Habeas Corpus
IBCCrim	– Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBEP	– Instituto Brasileiro de Execução Penal
LEP	– Lei de Execução Penal
MP	– Ministério Público
n.	– Número
OAB	– Ordem dos Advogados do Brasil
RBC- Crim	– Revista Brasileira de Ciências Criminais
RCNP- CP	– Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Peniten- ciária
RCrim	– Recurso Criminal
RDD	– Regime Disciplinar Diferenciado
RJ	– Revista Jurídica
SAP	– Secretaria da Administração Penitenciária
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TJ	– Tribunal de Justiça

APRESENTAÇÃO

A execução penal brasileira permanece marcada pela tensão entre a preservação da segurança no ambiente prisional e o dever estatal de respeitar os direitos das pessoas privadas de liberdade. Nesse contexto, esta obra examina o Regime Disciplinar Diferenciado e sua compatibilidade com os limites constitucionais, considerando sua formação histórica e seus efeitos sobre a integridade física, moral e psíquica do preso.

Ao acompanhar a origem do RDD e as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, o texto relaciona execução penal, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, individualização da pena e proibição de tratamentos cruéis ou degradantes. O isolamento prolongado, as restrições de visitas e comunicações e os critérios de aplicação do regime são analisados à luz da Lei de Execução Penal, da Constituição e de parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

A discussão também alcança as condições do sistema prisional e os obstáculos presentes na reinserção social. Saúde mental, preparação para o trabalho, convivência social e responsabilidade estatal são examinadas em relação à finalidade da pena. O estudo considera, ainda, o mínimo existencial, a participação da sociedade no retorno do indivíduo ao convívio comunitário e alternativas relacionadas às políticas de execução penal, incluindo o uso de recursos tecnológicos.

Ao longo da leitura, encontram-se legislação, doutrina, decisões judiciais e questões concretas do cotidiano prisional articuladas em torno dos limites do poder punitivo, da segurança penitenciária e da ressocialização. A obra oferece elementos para pesquisadores, profissionais do Direito e demais interessados compreenderem o RDD a partir de seus fundamentos jurídicos, de seus efeitos e das alternativas debatidas no campo da execução penal.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

Esse tema foi pensado para pesquisar sobre a falta de humanização e de recursos nos tratamentos com os presos, afirmar a existência e importância do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Hoje, a falta de recursos, de investimentos e de planejamentos é uma das preocupações sociais, pois sem um tratamento digno e eficaz, não há possibilidade de ressocializar os indivíduos ali acautelados.

Por consequência, sem tratamento, o número de presos com saúde mental e psicológica abalada pelo tipo de tratamento cresce a cada ano, realidade esta que vai de encontro ao direito à vida, um dos mais importantes direitos também assegurado pela Constituição Brasileira. Diante disso, é importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição brasileira, deveria ter eficácia natural e imediata.

Serão analisadas, diante do nosso sistema prisional, suas deficiências e estruturas, resultados de uma má gestão, sendo discutido o quão necessário é o instituto do RDD para suprir a ineficiência do Estado, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais dos apenados, que também precisam ter sua dignidade humana apreciada.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84) foi criada com um objetivo, mas não é utilizada de forma correta ou como deveria ser utilizada; com isso, o Estado acaba tratando as penas como um meio de castigar o indivíduo, em vez de ressocializar, por seu delito realizado, podendo ser considerada tortura.

Com o passar dos anos, podemos perceber que a pena privativa de liberdade não alcançou seus objetivos propostos, principalmente no que tange à ressocialização do indivíduo.

Uma das principais dificuldades de um ex-detento é o seu retorno à vida fora das grades, como no mercado de trabalho, pois lhe falta o mínimo de capacitação e experiência profissional, e também em coisas básicas, como a ressocialização. Como o sistema prisional tem o objetivo de reintegrá-lo à sociedade, se não lhe oferece o básico? Como, por exemplo, o regime disciplinar diferenciado, o que agrega ao detento ficar 2 anos, dias trancafiado em um cômodo sozinho? Esses problemas afetam a reinserção destes indivíduos; são necessários meios para que se cumpra a pena.

ORIGEM E ASPECTOS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Origem do Regime Disciplinar Diferenciado

Para melhor compreensão do capítulo, é necessário discorrer sobre a história e o surgimento desta modalidade que trata os presos de forma desumana. Para isso, faz-se necessária uma breve leitura, analisando alguns momentos históricos.

Então, surgiu o RDD com apresentação em 13 de agosto de 2001 e sua publicação como lei, apenas em dezembro de 2003, com a proposta de combater o crime organizado, ou seja, esta sanção teve origem no estado de São Paulo através da resolução 26/2001 da SAP, após uma grande rebelião que se alastrou por 29 penitenciárias obedecendo os chefes de facções no estado de São Paulo, rebelião esta que ocorreu no ano de 2001.

Em 2002, o estado do Rio de Janeiro aderiu à resolução depois de uma rebelião em que Fernandinho Beira-Mar comandou, em Bangu I. Após grande sentimento de medo causado pelo assassinato de 2 (dois) juízes das varas de execuções criminais de São Paulo e Vitória com ordem de Fernandinho Beira-Mar, veio como resposta a Lei 10.792 em 2003, dois anos depois da edição da resolução 26/2001, como dito anteriormente, para introduzir o Regime Disciplinar Diferenciado. Foi aprovado o Projeto de Lei 5.073 de 2001, que deu origem à Lei 10.792 de 2003, responsável por alterar a Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de junho de 1984 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, vinculando o ingresso do preso no Regime Disciplinar Diferenciado, alterou o art. 52¹ da LEP, descrevendo todos os requisitos para a inclusão do preso neste regime.

Os participantes do VI Encontro Nacional de Execução Penal, conhecido como “Carta Professor Everardo da Cunha Luna”, que ocorreu em 2004, expuseram algumas diretrizes, dentre as quais foi posicionado o pensamento sobre o RDD: “Repudiar, veementemente, o famigerado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), posto contrariar, claramente, a Constituição Federal, além da própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas e ou-

¹ BRASIL. Artigo 52 da LEP (Lei de Execução Penal), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11697884/artigo-52-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

tros Pactos Internacionais subscritos pelo Brasil”².

Noções Gerais Acerca do Regime Disciplinar Diferenciado

É de se observar que as legislações estão cada vez mais com características punitivistas, e o Pacote Anticrime é um exemplo disso. O RDD, desde que surgiu, foi alvo de críticas por ferir princípios e direitos tanto do preso quanto da pessoa humana, apesar de o STF e o STJ já terem se manifestado sobre a constitucionalidade deste. Porém, com as alterações feitas em 2019, demonstrou que não há limites à punição.

Com a implementação do RDD, fica evidente a despreocupação do Estado quanto à saúde, ao desenvolvimento e à reintegração do preso à vida depois do cumprimento de pena.

Por se tratar de uma sanção e não de um cumprimento de pena, tem como objetivo incapacitar, enfraquecer o condenado de todos os modos, até mesmo como ser humano.

Uma proposta que não admite o contato físico do preso com eventual visita e que proporciona um rígido isolamento por até 2 anos — isso demonstra que o Estado de alguma forma prioriza a tentativa de inserir o condenado em um ambiente de trabalho ou até mesmo social?

Há algum tempo, as divergências entre regras (lei) e princípios têm sido objeto de discussões doutrinárias, de juristas e doutrinadores, devido à relevância do Regime Disciplinar Diferenciado para a interpretação e aplicação dos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

O Relator Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos da Resolução 60/251 da Assembleia Geral e da Resolução 16/23 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Juan E. Méndez, elaborou um parecer no qual expôs sua posição crítica:

Tenho defendido, no âmbito do meu mandato, que a prática do regime de isolamento deve ser abolida ou, ao menos, restringida de modo a ser aplicada apenas em situações deveras excepcionais, como último recurso e durante o menor tempo possível. Não obstante, o regime de isolamento deve ser proibido em todos os casos em que seja aplicado por um longo período de tempo, quando utilizado como medida

2 VI Encontro Nacional de Execução Penal, realizado em João Pessoa-PB, entre os dias 17 e 19 de junho do corrente ano.

punitiva, ou ainda nos casos em que este regime seja imposto – por qualquer período de tempo – a pessoas com deficiências mentais ou adolescentes. Fundamenta-se esta proibição no fato de que o regime de isolamento pode causar grave dor e sofrimento capazes de constituir tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, ou até mesmo tortura. Ademais, a prática de regime de isolamento aumenta o risco de que atos de tortura e outras formas de tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes não sejam percebidos, tampouco contestados (Méndez, 2013, p. 3).

Um outro comparativo quanto a esta sanção são as regras de Mandela. De acordo com o Pacote Anticrime, o RDD terá “duração de até 2 anos” sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie. Enquanto isso, as Regras de Mandela estabelecem no máximo 15 dias para o isolamento solitário³.

No entanto, vale destacar que uma das principais finalidades do RDD é encerrar o ciclo, romper o comando dos chefes de organizações criminosas, pela característica de longa duração (2 anos) e pela forma de execução (isolamento).

Características do Regime Disciplinar Diferenciado

As características do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) estão elencadas no art. 52 da Lei de Execução Penal. O RDD não é uma forma de cumprimento de pena, pois difere dos regimes estabelecidos no Código de Processo Penal, quais sejam o regime aberto, semiaberto e fechado.

Entende-se que a natureza jurídica do RDD é a sanção para disciplinar os presos. Com o objetivo de haver ordem no presídio, uma vez que é apenas um regime disciplinar como o próprio nome diz. “Art. 53 da LEP. Constituem sanções disciplinares: [...] V – inclusão no regime disciplinar diferenciado” (Brasil, 1984).

Evidencia-se o uso de algumas expressões vagas como “independentemente de falta grave”, “subversão da ordem”, “alto risco para a ordem e a segurança”,

Dando margem à livre interpretação, possibilitando o cometimento de discrecionabilidade do Poder Público.

3 Regra 43 – 1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (b) Confinamento solitário prolongado;

Regra 44 – Para os efeitos tidos por convenientes, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do recluso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.

Paulo César Busato (2014, p. 139) discorre sobre o tema:

Todas estas restrições não estão dirigidas a fatos e sim a determinada classe de autores. Busca-se claramente dificultar a vida destes condenados no interior do cárcere, mas não porque cometeram um delito, e sim porque, segundo o julgamento dos responsáveis pelas instâncias de controle penitenciário, representam um risco social e/ou administrativo ou são “suspeitas” de participação em bandos ou organizações criminosas. Esta iniciativa conduz, portanto, a um perigoso Direito penal de autor, onde “não importa o que se faz ou omite (o fato) e sim quem – personalidade, registros e características do autor – faz ou omite (a pessoa do autor)”⁴.

Vale lembrar que, com a Lei 13.964/2019, tanto o preso provisório quanto o preso condenado, nacional ou estrangeiro, podem ser submetidos a essa sanção. Este regime disciplinar tem três hipóteses de cabimento, cuja primeira é estabelecida para os que praticam crime doloso, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina interna, ou seja, entendem que esse preso pode apresentar risco à segurança do presídio.

A segunda hipótese pode ser aplicada aos custodiados que apresentem alto risco para a ordem e segurança no estabelecimento penal e até para a sociedade.

Quanto à terceira hipótese, que sofreu maior alteração pela Lei, diz respeito à aplicação do RDD aos que são presos em fundadas suspeitas de envolvimento com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. Esse tipo de regime pode ser considerado como cautelares.

Outro agravante é que se houver desconfiança de algum comportamento de presos, esse regime pode ser solicitado, sendo que não necessita de provas para sua determinação, apenas suspeitas de envolvimento ou participação, o que desrespeita a integridade física e moral dos presos, disposto no artigo 5º, inciso III, XLVI alínea “e”, e XLIX da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...] XLVII – não haverá penas:

[...] e) cruéis;

⁴ BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. Porto Alegre: Revista de estudos criminais, ano 4, n. 14, p. 137-145, 2004, p. 139.

[...] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (Brasil, 1988, n.p.).

Segundo Tavora, quando submete o preso provisório ao Regime Disciplinar Diferenciado sem que haja uma sentença, fere o princípio da presunção de inocência, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI. Para Nestor, fere de morte a presunção de inocência⁵.

De acordo com o entendimento de Maria Palma Wolff, a “prisão que foi criada para a reeducação e recuperação de delinquentes termina por empreender a reprodução e a eliminação dos mesmos”⁶.

5 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010, p. 1217.

6 WOLFF, Maria Palma. *Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 95.

A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Regime e o Conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana envolve um conjunto de princípios e valores que têm como objetivo garantir que cada indivíduo tenha seus direitos respeitados pelo Estado. Podemos afirmar que se trata de necessidades básicas do ser humano, para que, assim, lhe sejam disponíveis os recursos para manter uma existência digna.

Na Constituição brasileira, a dignidade da pessoa humana foi adotada como um dos princípios fundamentais e está ligada aos direitos e deveres do cidadão, e o Estado tem como função garantir essa condição mínima. Acerca deste princípio, definia Carlos Roberto Siqueira Castro (2006): “Têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas”⁷.

Como um princípio fundamental, tem por objetivo assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a honra e dignidade das pessoas.

Os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal do Brasil de 1988 estão relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente os direitos individuais e coletivos e os direitos sociais.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2000, p. 54) diz que:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.⁸

⁷ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais*. In: SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org.). *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 135-179.

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Li-

Ainda no sentido de mencionar a dignidade da pessoa humana como fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal sustenta em um julgamento de *habeas corpus*:

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)

- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...] (Mello, 2009, p. 466).⁹

Assim, partindo desse ponto de vista, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento pátrio, considerada como fundamento da República, norteadora constitucional, mínimo de direitos que garantem uma existência digna, não pode ser relativizada por constituir valor absoluto; nessa hipótese, o indivíduo é protegido por ser colocado em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, portanto, em situação de vulnerabilidade.

Levando em consideração que a Constituição é a lei maior, os princípios lá dispostos, como no caso do princípio da dignidade da pessoa humana, devem sempre se sobrepor aos princípios infraconstitucionais, na medida em que aqueles servem de fundamento de validade para estes. A norma infraconstitucional não pode ser pensada sem considerar tais fundamentos.

Além disso, o valor contido na dignidade da pessoa humana como fundamento da República é inafastável, não podendo ser renunciado por seu portador; isso porque consiste no respeito à integridade do homem, devendo sempre ser levado em conta por constituir a essência e a finalidade maior do Estado Democrático de Direito.

No entanto, o regime deve se mostrar compatível com leis e princípios que estão na Constituição Federal, bem como também com os princípios que estão no Direito Penal e com os tratados internacionais.

A implementação deste regime surgiu da necessidade das prisões brasileiras, considerando as rebeliões, o alto índice de criminalidade dentro dos presídios, a super lotação, e a falta de saneamento em suas instalações. Assim, atualmente essas prisões são verdadeiras “fábricas de criminosos”, pois o indivíduo entra na prisão de uma forma e pode sair bem mais perigoso, devido a todos os abusos que sofrem durante o cumprimento da pena, como estupros, homicídios e ataques.

monad, 2000, p. 54.

9 MELLO, Celso de. HC 95464. Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466.

Todavia, a realidade é outra, é necessário que esse regime não viole principalmente as normas constitucionais. Há os que defendem a constitucionalidade do RDD, com o fundamento de que não afronta o texto constitucional, é considerada uma medida proporcional e eficaz contra os ataques e garante a eficácia do combate ao crime organizado, coloca em prática o princípio da individualização das penas e da isonomia material.

“Prisioneiros são só isso: prisioneiros, e não animais. Foram considerados culpados de crimes e pagam por isso. É preciso garantir que a sociedade brasileira, ao privá-los da liberdade, não os prive da dignidade humana” (Sané, 1999).¹⁰

De forma resumida, a dignidade da pessoa humana é tudo aquilo que deve ser protegido para e/ou por qualquer pessoa para que esta tenha as condições mínimas de viver de maneira decente e respeitosa.

Nesta linha, corrobora Moraes (2012, p. 50) que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral, porque todo cidadão tem direito e deve ser respeitado. Prado (2014, p. 110) afirma que:

O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal. Verifica-se, assim, o deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade.¹¹

Mudanças Realizadas Através da Lei 13.964 de 24/12/2019

Como dito anteriormente, o Regime Disciplinar Diferenciado se encontra previsto no art. 52 da Lei de Execuções Penais (LEP), introduzido na legislação por meio da Lei 10.792/03 e teve significativas mudanças com a Lei 13.964/19, a Lei Anticrime.

Antes das mudanças feitas através da Lei 13.964/19, o preso poderia ficar até 360 dias, tendo a possibilidade de renovar caso cometesse nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada; em cela individual; com visitas semanais, por 2 horas, sem contar as crianças; com direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

¹⁰ SANÉ, Pierre. *Prisões e Violação de Direitos Humanos*. São Paulo: Folha de São Paulo, 25 de junho de 1999, caderno 1, p. 3.

¹¹ REALE, M. *Questões de Direito Público*, p. 4. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/09/21/principio-da-dignidade-humana/#_ftnref7>.

Depois das mudanças, o preso pode ficar até 2 anos sem prejuízo de repetição por falta grave de mesma espécie (observe que não tem mais o limite de 1/6 da pena aplicada); continua recolhido em cela individual; com visitas quinzenais, com 2 pessoas por vez em instalações equipadas, com duração de 2 horas; com direito a saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 pessoas, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo; entrevistas sempre monitoradas, exceto com defensor e em instalações equipadas, salvo por expressa autorização judicial.

Ou seja, o preso passou a ter visitas de 15 em 15 dias e serão gravadas, sendo antes semanais. O preso pode ficar por até 2 anos neste regime, sendo antes por até 360 dias.

O preso terá direito a entrevistas e visitas sempre monitoradas e em instalações equipadas com o objetivo de impedir o contato físico e a passagem de objetos.

Poderá haver fiscalização de conteúdo de correspondência; preferencialmente, participações em audiência judicial por videoconferência, garantindo a participação do defensor no mesmo ambiente.

Se existirem indícios de que o preso exerça liderança, cumprirá pena obrigatoriamente em estabelecimento federal; e após os 6 meses de RDD em que o preso não receber visitas, terá o direito de contato telefônico, sendo gravado e por uma pessoa da família 2 vezes no mês e por 10 minutos.

Uma importante observação é quanto ao advogado ou defensor do preso: não se pode deixar de aplicar o que determinam a Constituição da República, artigo 5º, inciso LV, e a Lei de Execução Penal, artigo 41, incisos VII e IX, sendo resguardado o direito de se comunicar com o advogado sempre que necessário, sem prévia data estabelecida.

V – entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário (Brasil, 1984, n.p.);

No inciso III, havia a previsão de impedimento do contato físico, mas sem qualquer ressalva de autorização judicial, o que pode causar questionamentos a respeito da aplicação desse dispositivo.

Acredita-se que, havendo exceção somente ao advogado/defensor público, pode-se concluir que, em eventual visita de membro do Ministério Público, magistrado ou outra autoridade, deve ser monitorada.

Para melhor compreensão, quadro comparativo das mudanças:

Figura 1 – Comparativo das mudanças RDD.

RDD	
ANTES DA LEI 13964/19	DEPOIS DA LEI 13964/19
Regra: preso provisório ou condenado Exceção: poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.	Regra: preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro
Hipóteses de cabimento: - Prática de crime doloso, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas - Presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade - Quando houver fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.	Hipóteses de cabimento: - Prática de crime doloso, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas - Presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade - Presos sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.
Características: - Duração máxima de 360 dias, possível renovação por cometimento de nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada - Cela individual - Visitas semanais, por 2hs, sem contar com as crianças - Saída da cela por 2hs diárias para banho de sol	Características: - Duração máxima de até 2 anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; - Cela individual - Visitas quinzenais, de 2 pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 horas; - Direito do preso à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; - Entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; - VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; - VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.
	Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação , será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal .
	Poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano , existindo indícios de que o preso:
	I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;
	II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso , a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.
	As visitas quinzenais, de 2 pessoas por vez , serão gravadas em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizadas por agente penitenciário .
	Após os primeiros 6 meses de RDD, o preso que não receber visita poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico , que será gravado, com uma pessoa da família, 2 vezes por mês e por 10 minutos .

Roberto Bobbio (1992, p.1) dizia que:

Direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais.¹²

Aplicação da Lei de Execução Penal

Os direitos fundamentais possuem diferentes definições e interpretações, sejam elas abrangentes ou não. Porém, em sua maioria, se não for na totalidade, tais direitos visam assegurar ao ser humano um mínimo de dignidade na sua sobrevivência e na de sua família. Dura há anos a luta para a positivação e o reconhecimento desses direitos.

Para os constitucionalistas Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente, direitos fundamentais são “[...] bens em si mesmo considerados, declarados como tais em textos constitucionais” (Alexandrino; Paulo, 2008).¹³ Além do mais, os autores diferenciam direitos fundamentais de garantias fundamentais, que seriam os instrumentos presentes nos textos constitucionais a fim de proteger os direitos fundamentais propriamente ditos, sendo assim, “[...] as garantias possibilitam que os indivíduos façam valer frente ao Estado, os seus direitos fundamentais” (Alexandrino; Paulo, 2008).

Nas palavras de Hammarström (2008, p.43-53):

[...] por emanarem do próprio ser humano e influenciarem de forma direta as relações entre os indivíduos, é preciso um essencial cuidado com os direitos fundamentais. [...] É necessário que eles transcendam o ordenamento jurídico para atuarem de forma efetiva na realidade fática, sendo respeitados e protegidos por todos, especialmente pelos detentores do poder.¹⁴

Nos aspectos objetivos dos direitos fundamentais estão os deveres impostos, ao Estado, e também ao cidadão. É a ligação entre a obrigação de prestar e a obrigação de defender.

¹² BOBBIO, Roberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 1.

¹³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

¹⁴ HAMMARSTROM, Douglas Patrick; PACHECO, Mariana Dorneles; BARROS, Mariana Mota. *Os direitos humanos sob uma perspectiva histórica: da origem à pós-modernidade*. II Congresso Transdisciplinar de Direito e Cidadania, 2008, Dourados. Anais. Dourados/MS: UFGD, 2008, p. 43-53.

Concluindo-se, os direitos fundamentais, antes responsáveis apenas pela limitação do poder estatal, foram os responsáveis por aplicar os primeiros resquícios do que viria a ser as políticas públicas e outros direitos hoje elencados.

Nesse sentido, Cury entende que “os direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social” (Bulos, 2008, p. 404).¹⁵

Podemos observar também outros princípios que norteiam a execução penal, quais sejam:

- a) Princípio da legalidade: o princípio da legalidade encontra-se expresso nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.210/84,
- b) Princípio da igualdade: o princípio da igualdade determina a inexistência “de discriminação dos condenados por causa de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, pois todos gozam dos mesmos”. Tem como significado “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades” (Nogueira, 1993, p. 7).¹⁶
- c) Princípio da jurisdicionalidade: está previsto no artigo 5º inciso LXI da Constituição Federal, “LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Brasil, 1988, n.p.);
- d) Princípio do contraditório: o princípio do contraditório encontra-se previsto no texto constitucional no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita. “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988, n.p.);
- e) Princípio da humanização da pena: Definindo que o preso deverá ser tratado de forma digna e humana. O princípio da humanização da pena encontra-se previsto na Constituição Federal, que estabelece em

15 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 404.

16 NOGUEIRA, P. L. *Comentários à lei de execução penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 7.

seu art. 5º, inciso XLVII, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (Brasil, 1988, n.p.). Com fundamento também no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição, dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988, n.p.).

f) Princípio da proporcionalidade: proporcionalidade esta que não deve ser considerada unicamente no momento da cominação ou da aplicação da pena, estende-se ao momento de sua execução;

g) Princípio da publicidade: de acordo art. 5º, da Constituição Federal, em seu inciso LXI, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir” (Brasil, 1988, n.p.). Os atos processuais da execução penal são públicos.¹⁷

Conclui-se que a execução penal não pode ser igual para todos os presos, porque nem todos são iguais, mas diferentes, e que tampouco a execução pode ser homogênea durante a fase executória da pena, exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em “verdadeira individualização no momento executivo” (Brasil, 1984, n.p.).¹⁸

¹⁷ Princípios disponíveis em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>>.

¹⁸ Execução Penal. 9. ed., p. 46.

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O Regime como Forma de Tratamento Cruel e Desumano

Os direitos e garantias fundamentais, no decorrer dos anos, passaram por inúmeras modificações no que se refere à sua interpretação, em relação às mutações, para que se alcance a realidade atual, chegando o mais próximo da ideia de direitos fundamentais da pessoa humana.

O Brasil adotou importantes medidas na incorporação de instrumentos voltados à proteção dos Direitos Humanos. Ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1975). Aliás, todos esses instrumentos falam sobre a forma inconstitucional da tortura no RDD.

Entende-se que ao Estado é indispensável a sua atuação para a garantia do próprio direito à vida e para a concretização do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, e para garantir o mínimo dos direitos às pessoas que estão encarceradas, de uma forma mais justa e igualitária possível.

A tortura, os maus-tratos passaram a ser constantes. Inúmeros diplomas legais internacionais foram editados com a finalidade de coibir qualquer tipo de tratamento desumano ou cruel, mas essas regras universais são frequentemente violadas, desrespeitadas, inclusive, por países supostamente desenvolvidos e democráticos, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos (Grego, 2020, p. 364).¹⁹

Observando a Constituição Federal de 1998, mais precisamente nos artigos 5º, incisos III, XLVII e XLIX, prevê, respectivamente, que ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante, que não haverá penas cruéis e que é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral, o que não é identificado no tratamento referente ao regime disciplinar diferenciado.

¹⁹ GRECCO, Rogério. *Sistema Prisional*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2020, p. 364.

De acordo com Beccaria (1983, 43):

Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado.²⁰

Como complementação, Beccaria (2005, p. 27) discorre sobre a crueldade das prisões:

A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado; é que, enfim, as forças que estão extremamente em defesa do trono e os direitos da nação estão separadas daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas [...]. Nossos costumes e nossas leis retrógradas estão muito distantes das luzes dos povos. Somos ainda dominados pelos preconceitos bárbaros que recebemos de nossos antepassados (...).²¹

Alguns juristas entendem que o regime disciplinar diferenciado afronta o princípio da individualização da pena, disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Em se tratando de sua posterior execução, com a garantia, por exemplo, da progressão de regime.

A individualização da pena tem como objetivo garantir que cada um receba a punição que lhe é devida, garantindo assim um convívio com outros internos com mesmo tipo de delito, garantindo que cada apenado tenha seu direito preservado. É necessária a fiscalização do Poder Judiciário nas penitenciárias, para averiguação das condições a que os presos são submetidos no cumprimento de pena.

De acordo com Roberto Delmanto (2004, p. 5) em sua obra “Regime Disciplinar Diferenciado ou Pena Cruel?”:

De forma cruel e desumana, causadora de distúrbios psicológicos e psiquiátricos, os que nele entram podem permanecer em diminutas celas com pequenas aberturas para o exterior pelas quais passam apenas as mãos, por mais de um ano. Em absoluto isolamento, sem rádio, televisão ou revistas, só saem das celas uma hora por dia.²²

O Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região de São Paulo, em 2015 emitiu parecer sobre o Regime disciplinar diferenciado, demonstrando também pela inconstitucionalidade desse regime, temos:

20 BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Hemus, 1983, p. 43.

21 BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 27.

22 DELMANTO, Roberto. *Regime disciplinar diferenciado ou pena cruel?* São Paulo: Boletim IBCCRIM, v. 11, n. 134, jan. 2004, p. 5.

O Conselho Regional de Psicologia – 6ª Região (CRP SP) manifesta-se quanto à solicitação da organização CONECTAS Direitos Humanos, de emissão de Parecer sobre danos para a saúde mental e para o equilíbrio psicológico que o isolamento prolongado em solitárias pode ocasionar às pessoas submetidas a este, especialmente, no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Portanto, resta claro que o Regime Disciplinar Diferenciado tem se mostrado totalmente ineficaz, além de reproduzir e perpetuar sofrimento psíquico, afrontando diretamente os Direitos Humanos e os princípios éticos e técnicos da Psicologia como Ciência e Profissão (CRPSP, 2015, 1).²³

A médica psiquiatra Guanaíra Rodrigues do Amaral, também destacou a tortura nesse regime disciplinar diferenciado, na abordagem de seu artigo “A Tortura no RDD”:

Quando se mantém uma pessoa totalmente isolada do mundo exterior, sem contato algum com familiares, com seu advogado ou com qualquer outra pessoa que não seja seu agressor ou agressores, isto leva a vítima da tortura a sentir-se totalmente à mercê de seu verdugo, sem absoluto controle dos acontecimentos, passando a depender totalmente da vontade do outro. Este contexto é característico da tortura mental e do atual Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que está em operação no Estado de São Paulo. A intimidação e a insegurança: para conseguir quebrar psicologicamente a pessoa presa, se faz necessário um contexto de incomunicabilidade, isolamento do mundo exterior. Os efeitos individuais se manifestam tanto a nível físico, quanto mental, psicológico e social. Portanto, o dano psíquico causado àqueles, hoje e sempre, “torturáveis” - os presos, negros, pobres, sem escolaridade, jovens da periferia - através da tortura sistemática, mental e psicológica que acontece no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Estado de São Paulo vêm servindo como prática de controle social e, por que não dizer, “limpeza social” (Amaral, s.d., n.p.).²⁴

(In)Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado

Alguns doutrinadores consideram que o Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional, uma vez que se trata de uma resposta proporcional à ofensa sofrida pela sociedade. Assim, o RDD coloca em prática o princípio da individualização das penas e da isonomia material, pois trata os presos que transgrediram as regras de forma diferente, de maneira eficaz no combate ao crime organizado.

23 CRPSP. Parecer do CRP SP sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). São Paulo: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, 2015, p. 1. Disponível em:

<<https://www.crp.org/uploads/impresso/392/8osZCATRuQG7fXbwsnWwckEFOUNcZ7Ey.p df>>.

24 AMARAL, Guanaíra Rodrigues do. A Tortura no RDD. [S.l.]: Observatório das Violências Policiais e dos Direitos Humanos, [s.d.]. Disponível em: <http://www.ovp-sp.org/artg_guanaira.htm>.

Tucci (2004, p. 4) considera que o RDD é:

Mais do que um retrocesso, apresenta-se como autêntica negação dos fins objetivados na execução penal, constituindo um autêntico *bis in idem*, uma vez tida a imposição da pena como ajustada à natureza do crime praticado – considerados todos os seus elementos constitutivos e os respectivos motivos, circunstâncias e consequências -, e à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente.²⁵

Segundo Tasse (2003, p. 106-107):

Alterações de caráter violento, repressivo e intimidador, que terão única e exclusivamente a função de agravar o sofrimento daqueles que cumprem pena e em hipótese alguma auxiliarão no alcance da finalidade de reintegração. Inclusive, vale ressaltar que estas características do RDD se assemelham à conhecida Walnut Street Jail, situada na Filadélfia durante o século XIX, temida pela confinção dos detentos em celas individuais, sem contato com o mundo exterior.²⁶

Existem doutrinadores que defendem a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e, entre eles, estão Nucci e Capez, que, segundo eles, este regime não viola os princípios fundamentais, e que é aplicado quando houver a necessidade, no caso de desordem ou insegurança para o sistema penitenciário e a sociedade. É um tema sobre o qual há muitas divergências, pois cada doutrinador tem sua fundamentação para a (in)constitucionalidade.

Vale ressaltar que viola o princípio constitucional da proporcionalidade, de acordo com Ávila (2004, p. 131):

Um meio é proporcional quando o valor da promoção do fim não for proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais. Para analisá-lo, é preciso comparar o grau de intensidade da promoção do fim com o grau de intensidade da restrição dos direitos fundamentais. O meio será desproporcional se a importância do fim não justificar a intensidade da restrição dos direitos fundamentais.²⁷

Nucci (2015, p. 1020) destaca que a segurança da sociedade e de outros apenados deve alcançar a coletividade, porque, se o preso é de alta periculosidade, ele não pode ter o mesmo tratamento que os outros presos, deve ter um tratamento diferenciado e disciplinar.

Afirma ainda que existe uma contradição, pois os presos já vivem em condições precárias nos presídios, porque o sistema não funciona, falta assistência médica, odontológica, educação, trabalho, são misturados todos os tipos de condenados às celas com superlotação.

25 TUCCI, Rogério Lauria. *Vinte anos de vã esperança*. [S.l.]: Boletim IBCCRIM, nº 140, jul. 2004, p. 4.

26 TASSE, Adel El. *Teoria da pena*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 106-107.

27 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 131.

O Estado não pode desistir de um ser humano, isolando-o e submetendo-o a uma pena cruel e de tortura, podendo gerar um alto potencial do indivíduo de adquirir distúrbios mentais e psicológicos, sendo o RDD uma tentativa ineficaz de combater a criminalidade.

Nestor Távora destaca as consequências para o preso submetido a este regime:

Já quanto às consequências da submissão ao RDD, percebemos que o ideal ressocializador, ressaltado pelo art. 1º da LEP, foi esquecido. O RDD peca por impor ao infrator uma sanção estática, em que nada é permitido: leitura, esportes, trabalho, jogos etc. Trava-se uma luta psicológica para não enlouquecer, pois o tempo é paralisado como forma de matizar o criminoso (Távora; Alencar, 2010, p. 1217).²⁸

Implementado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) representa a expressão máxima da prevalência da presença do Estado-autoritário nos presídios, em contraponto à ausência do Estado-social no “além-muros”.

Quanto menos atua nos diversos setores típicos de sua função (a saber: segurança pública, saúde, educação), mais arrocha direitos, muitos deles de patamar constitucional, estabelecendo aquilo que Salo de Carvalho e Alexandre Wunderlich nomearam de Política Criminal do Terror.²⁹

Temos exemplos de Desembargadores que julgam pela inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, como é o caso desse *Habeas Corpus*:

Habeas Corpus nº 893.915-3/5-00 – São Paulo Impetrante: Bel. Luís Henrique Marques Paciente: Priscila Rodrigues de Souza

Voto nº 9048 - Relator Marco Nahum

[...] Ainda sobre o referido excesso da medida, o próprio Ministério da Justiça afirmou que “o isolamento não é boa prática; [...] um modelo de gestão muito mais positivo é o de abrigar os presos problemáticos em pequenas unidades de até dez presos, com base de que é possível proporcionar um regime positivo para presos que causam transtorno, confinando-os em ‘isolamento em grupos’, em vez da segregação individual”.

Assim, por toda a inconstitucionalidade inerente ao RDD, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da medida adotada contra a paciente, e a concessão do “writ”, a fim de que a reeducanda seja imediatamente

28 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010, p. 1217.

29 CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. *O suplício de Tântalo: a Lei nº 10.792/03 e a consolidação da política criminal do terror*. São Paulo: Boletim IBCCRIM, v. 11, n. 134, jan. 2004, p. 6.

removida do Regime Disciplinar Diferenciado a que foi transferida.

Ficam prejudicados os demais argumentos da paciente. Comunique-se, incontinenti, a Vara das Execuções da Comarca em que se localiza o presídio para onde a paciente foi transferida a fim de cumprir o RDD.

Pelo exposto, concederam a ordem com o fim de determinar a imediata remoção da paciente do Regime Disciplinar Diferenciado, com recomendação (Porfírio, 2006, n.p.).³⁰

Temos também outro *habeas corpus*, que decide pela inconstitucionalidade:

Habeas Corpus - Processo nº 978.305.3/0-00 Impetrante: Maria Cristina de Souza Rachado Paciente: Marcos Willians Herbas Camacho Voto nº 5714

[...] O chamado RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor.

A questão já foi abordada por esta 1ª Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Na ocasião, como muito bem asseverou o E. Des. Marco Nahum, no Habeas Corpus nº 893.915-3/5-00 – São Paulo (v.u), “o referido Regime Disciplinar Diferenciado determina que o preso seja recolhido em cela individual, com saídas diárias de 2 horas para banho de sol, o que significa dizer que a pessoa fica isolada por 22 horas ao dia. Sua duração é de um ano, sem prejuízo de que nova sanção seja aplicada em virtude de outra falta grave, podendo o prazo de isolamento se estender até 1/6 da pena. Ainda é proibido ao preso que ouça, veja, ou leia qualquer meio de comunicação, o que significa dizer que não recebe jornais, ou revistas, assim como não assiste televisão, e não ouve rádio. Independentemente de se tratar de uma política criminológica voltada apenas para o castigo, e que abandona os conceitos de ressocialização ou correção do detento, para adotar “medidas estigmatizantes e inocuizadoras” próprias do “Direito Penal do Inimigo”, o referido Regime Disciplinar Diferenciado ofende inúmeros preceitos constitucionais” (Porfírio, 2006, n.p.).³¹

30 PORFÍRIO, Fernando. *Leia os fundamentos do juiz que julgou RDD inconstitucional*. [S.l.]: Conjur, 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-ago-16/leia_voto_juiz_julgou_rdd_inconstitucional>.

31 PORFÍRIO, Fernando. *Leia os fundamentos do juiz que julgou RDD inconstitucional*. [S.l.]: Conjur, 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-ago-16/leia_voto_juiz_julgou_rdd_inconstitucional>.

Os Desafios da Ressocialização do Indivíduo e o Papel do Estado em Assegurar o Mínimo Existencial

Segundo Solla, o mínimo existencial é o conjunto de direitos fundamentais do ser humano com isso. Então:

[...] aquele grupo de direitos sociais imprescindíveis à vida digna, não se submetendo de forma alguma às necessidades do Estado, nem muito menos aos movimentos cambiantes dos mercados, cuja realização é - mais que uma necessidade – um imperativo (Solla, 2010, n.p.).³²

A adoção de penas alternativas, além de desafogar o sistema carcerário, hoje superlotado, faz com que o condenado não tenha sua dignidade afetada e possa buscar sua ressocialização de modo que não volte a cometer outros delitos.

A sociedade também tem papel fundamental no que tange à ressocialização do preso após ser posto em liberdade, dando-lhe uma oportunidade de demonstrar mudança e não julgando-o pelo crime que já fora pago à justiça.

É fato que, se um cidadão fosse ressocializado, novamente inserido na sociedade, com emprego e vivendo em condições dignas, a reincidência criminal diminuiria bastante e teríamos, assim, a longo prazo, um desafogo no sistema prisional.

Raúl Cervini (2002, p. 46) diz que:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada, não é uma instituição antiga e as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que, mediante a privação da liberdade, retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e, mais recentemente, o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos de estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalação e pessoal capacitado agrava esse terrível panorama.³³

32 SOLLA, Paulo Ramon da Silva. *Mínimo existencial e patrimônio mínimo: o equívoco da pré-constitucionalidade*. Teresina: Jus Navigandi, v. 15, n. 2446, mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14508>>.

33 CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 46.

Portanto, o processo de ressocialização de um preso se inicia no cumprimento da pena na cadeia e continua até o fim de sua sentença, quando posto em liberdade, pois, sem políticas voltadas para este caso, continuaremos a “enxugar gelo”, prendendo, soltando, voltando a prender e cada vez mais aumentando a população carcerária.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA PRIMORDIAL

Entendemos que é possível a redução da criminalidade, tanto a aparente como a oculta, nos seus diferentes níveis e classes sociais. É necessário evitar o encarceramento do ser humano, sendo a prisão cautelar imposta somente em situações extremas, podendo-se utilizar de medidas despenalizadoras, podendo dar prioridade à composição dos danos, ao ressarcimento, quando cabíveis.

O trabalho é de suma importância dentro das penitenciárias, agrega valor, um propósito, capacidade, estimula o conhecimento e a responsabilidade, uma dignidade ao ser humano, pois permite que, com esses recursos, possa diminuir sua pena e, de alguma forma, ajudar sua família, para que não sejam punidos por via indireta, por causa da ausência do provedor do lar.

Rogério Greco fala sobre a importância da tecnologia:

A tecnologia, por sua vez, avançou tremendamente nos últimos anos. Audiências são realizadas por videoconferência, não havendo mais necessidade de conduzir o preso ao Tribunal, podendo, outrossim, participar de seu julgamento do interior do sistema prisional, evitando-se gastos desnecessários com seu transporte, além de garantir maior segurança (Grego, 2020, p. 260).³⁴

Dentre as tecnologias, vale destacar o monitoramento eletrônico, com a finalidade de não retirar completamente o condenado de seu meio social, delimitando assim o seu espaço. Basta entender que o castigo, mesmo dentro de casa, funciona.

Já dizia Edmundo Oliveira (2007, p.9-10):

A partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meio dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização de pena (Laville; Lamerye, 2003, p. 370-374). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema também permite reduzir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados a penas pequenas ou médias, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más con-

34 GRECCO, Rogério. *Sistema Prisional*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2020, p. 260.

dições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida “normal” aos olhos do empregador e junto da família.³⁵

No Brasil, há previsão na Lei nº 12.258, de junho de 2010, inserida no artigo 146-B da Lei de Execução Penal, que possibilita a fiscalização por meio eletrônico. Sendo elas: I: Saída temporária no regime semiaberto e II: Prisão domiciliar.

Apesar de muitos serem contra, as penas substitutivas à prisão também têm sua solução, mesmo que venha a ser parcial, e não eliminando definitivamente o problema.

Cornelius Prittwitz destaca alguns benefícios das penas alternativas à prisão.

Dentre eles:

- a) evita o fenômeno da prisionização, ou seja, evita que o condenado, assimilando o status de delinquente, passe a comportar-se como tal, dificultando ou mesmo impedindo o seu processo de ressocialização;
- b) o condenado continua mantendo seus vínculos familiares e de amizade, sendo tão somente impedido, como veremos adiante, de praticar determinados atos;
- c) como regra, o condenado mantém o seu emprego, uma vez que a pena alternativa não o impede de trabalhar, evitando a nefasta consequência da condenação a uma pena de privação de liberdade que, normalmente, estende-se a seus familiares, que passam a ter dificuldades financeiras em virtude da prisão do provedor da casa;
- d) facilita o processo de ressocialização, pois é uma contradição tentar ressocializar alguém retirando-o do convívio em sociedade;
- e) permite que a vítima veja reparado o dano por ela experimentado, uma vez que, normalmente, essa é uma das condições para a aplicação da pena alternativa;
- f) O índice de reincidência é menor do que quando o agente cumpre uma pena de privação de liberdade (Prittwitz, 2004, n.p.).³⁶

Vale ressaltar que os benefícios de um cumprimento de pena através de monitoramento eletrônico são incomparáveis aos malefícios do cumprimento de pena encarcerado.

35 OLIVEIRA, Edmundo. *Direito penal do futuro: a prisão virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 9-10.

36 PRITTWITZ, Cornelius. *O direito penal entre o direito penal do risco e o direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM), v. 12, n. 47, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./abr. 2004.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi apresentado, entende-se por regime disciplinar diferenciado um instituto dentro das penitenciárias que tem por objetivo cessar o crime organizado. Confinar os presos acarreta mais prejuízos do que benefícios. Facções criminosas continuam comandando dentro e fora das penitenciárias.

O implemento deste regime surgiu da necessidade constatada nas prisões brasileiras, considerando a superlotação, rebeliões e também devido ao que sofrem durante o cumprimento da pena.

Além de que é nítido o descaso do Estado com o sistema prisional, pois não há uma fiscalização, presos ficam em ambientes insalubres, os presos cumprem pena superior àquela que lhes foi imposta na sentença.

As penitenciárias superlotadas recebem a cada dia mais e mais presos, processados ou condenados, não havendo a mínima estrutura para mantê-los e, quando soltos, continuam presos ao seu passado, sem saber como agir, viver novamente fora das grades, não estando aptos ao convívio social, dificultando ainda mais a sua ressocialização.

O Estado cada vez mais propõe penas mais duras e severas, com a finalidade de intimidar, para que os presos tenham receio ou medo, para que pensem duas vezes antes de cometerem algum crime ou infração penal.

Porém, isso já foi comprovado na prática que não tem resultados eficazes, como, por exemplo, com a adoção de Crimes Hediondos, que não reduziu o índice de criminalidade.

É notório que são precisos recursos, investimento e, principalmente, interesse para que haja evolução e uma nova ideia de sistema prisional. Dessa forma, o Regime Disciplinar Diferenciado mostra-se incompatível, tendo em vista que não preserva os direitos do preso e também não há contribuição para que haja a sua ressocialização, que, até então, eram os objetivos das cadeias.

Verificou-se que a instituição do RDD ofende alguns princípios penais constitucionais, pois a sua aplicação impõe medidas consideradas cruéis, além de tratamento considerado desumano e degradante, por se tratar de uma sanção penal disciplinar considerada muito dura, ferindo também o princípio da isonomia.

O artigo 75 do Código Penal eleva para 40 anos o tempo de cumprimento de pena no Brasil. A concessão do benefício da progressão de regime

também ficou mais rígida para ser obtida.

Antes das mudanças feitas através do Pacote Anti Crime, esse instituto já era considerado prejudicial aos condenados e, com essa mudança, passou de 360 dias para 2 anos de confinamento.

Já foram comprovados os prejuízos causados; nessa linha de raciocínio, há possibilidade do preso se recuperar e ressocializar nessas condições? É bem provável que aconteça ao contrário, que fique com mais raiva, ódio, depressão e a vontade até mesmo de tirar a própria vida.

As visitas passaram a ser quinzenais quando houve indícios suficientes de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal, sendo antes as visitas semanais.

Este plano não se mostra compatível com a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica, bem como o direito penal e os tratados internacionais. A questão é que o Regime não viole as normas constitucionais.

Ressaltando que o Regime Disciplinar Diferenciado não é um regime de cumprimento de pena, mas uma sanção, art. 53 da LEP, imposta aos presos provisórios e condenados que se enquadrem nos requisitos da lei.

Muitos comparam o Regime Disciplinar Diferenciado com o “Direito Penal do Inimigo”, que admitiu expressões vagas para a submissão de presos ao RDD, ferindo o Princípio da Dignidade Humana e violando os direitos humanos.

Conclui-se que é necessária uma realocação dos recursos públicos para despesas mais urgentes no sistema prisional, mas não só recursos, como também ideias de implementação de novas gestões, novas ideias a fim de que beneficie os apenados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guanaíra Rodrigues do. **A tortura no RDD. [S.l.]: Observatório das Violências Policiais e dos Direitos Humanos, [s.d.].** Disponível em: <http://www.ovp-sp.org/artg_guanaira.htm>.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. **O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) e a transferência de presos para estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima.** São Paulo: MeuJurídico, 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/04/18/o-rdd-regime-disciplinar-diferenciado-e-transferencia-de-presos-para-estabelecimentos-prisionais-federais-de-seguranca-maxima/>>.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 131. BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Hemus, 1983, p. 43.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 27.

BELLO, Rodrigo. **Da Inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado.** Rio de Janeiro: GenJurídico, 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/13/da-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado/>>.

CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **O suplício de Tântalo: a Lei nº 10.792/03 e a consolidação da política criminal do terror.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, v. 11, n. 134, jan. 2004, p. 6.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 46.

CHRISTO, Helen; MENESES, Willians. **Especial Lei Anticrime.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, n. 331, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/51/boletim-331-especial-lei-anticrime>>.

CORACINI, Celso Eduardo Faria; MENDES, Carlos Alberto Pires; MATSUDA, Fernanda Emy; TEIXEIRA, Fernanda Velloso; FERNANDO, Luis. **Ledo engano.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, n. 134, jan. 2004. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3559/>>.

COSTA, Amanda Maciel. **Regime disciplinar diferenciado: aspectos históricos e críticos.** [S.l.]: DireitoNet, 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8147/Regime-disciplinar-diferenciado-aspectos-historicos-e-criticos>>.

CRPSP. **Parecer do CRP SP sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)**. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, 2015, p. 1. Disponível em: <<https://www.crspsp.org/uploads/impresso/392/8osZCA-TRuQG7fXbwsnWwckEfOUNcZ7Ey.pdf>>.

DELMANTO, Roberto. **Regime disciplinar diferenciado ou pena cruel?** São Paulo: Boletim IBCCRIM, v. 11, n. 134, jan. 2004, p. 5.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das Massas e Análise do Ego**. São Paulo: L&PM, 2013.

GRECCO, Rogério. **Sistema Prisional**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2020, p. 260/364.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo; FILHO, Eduardo Rezende Zucato Filho; MASSARO, João Paulo Gomes. **Reflexões sobre os malefícios do isolamento do preso imposto pelo novo RDD**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, n. 330, mai. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/294>>.

JUNIOR, Aury Lopes. **A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, n. 123, fev. 2003. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/143-123-Fevereiro-2003>.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal**. Governador Valadares: Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>>.

MACHADO, Cristiane Pereira. **As alterações ao regime disciplinar diferenciado trazidas pelo pacote anticrime**. Curitiba: Jus, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90445/as-alteracoes-ao-regime-disciplinar-diferenciado-trazidas-pelo-pacote-anticrime>>.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Procurador Rômulo de Andrade Moreira emite parecer sobre RDD – Regime Disciplinar Diferenciado**. Valença: JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/324036897/procurador-romulo-de-andrade-moreira-emite-parecer-sobre-rdd-regime-disciplinar-diferenciado>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Anti Crime Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1020.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 9-10.

PANCOTTI, Heloisa Helena Silva; SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. Análise da (In)constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Goiânia: Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/5562/pdf>>.

PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre o direito penal do risco e o direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM)**, v. 12, n. 47, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./abr. 2004.

SANÉ, Pierre. Prisões e Violação de Direitos Humanos. São Paulo: **Folha de São Paulo**, caderno 1, jun. 1999, p. 3.

SANTOS, Maria Rosa Mota dos. Inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. [S.l.]: **DireitoNet**, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6112/Inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado>>.

SOLLA, Paulo Ramon da Silva. Mínimo existencial e patrimônio mínimo: o equívoco da pré-constitucionalidade. Teresina: **Jus Navigandi**, v. 15, n. 2446, mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14508>>.

TASSE, Adel El. Teoria da pena. Curitiba: Juruá, 2003, p. 106-107.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010, p. 1217.

TUCCI, Rogério Lauria. **Vinte anos de vã esperança**. [S.l.]: Boletim IBCCRIM, n. 140, jul. 2004, p. 4.

WEIS, Carlos. **O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária entende inconstitucional o regime disciplinar diferenciado**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, v. 13, n. 155, out. 2005, p. 14-15. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3988/>>.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 95.

SOBRE A AUTORA

Tayana Rodrigues Teixeira

É Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 247.001. É pós-graduada em Direito Administrativo pela Faculdade Focus e pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale.

Possui experiência na área jurídica adquirida por meio de atuação na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Durante sua trajetória, desempenhou atividades relacionadas ao atendimento às partes, elaboração de peças processuais, acompanhamento de audiências, análise de processos, tramitação processual e apoio à conciliação judicial. Também exerceu a função de Auxiliar de Conciliador no XVII Juizado Especial Criminal (JECRIM), contribuindo para a condução de audiências e para a construção de soluções consensuais de conflitos.

Sua formação acadêmica e experiência prática concentram-se nas áreas de Direito Processual, conciliação e acesso à justiça, aliando conhecimento técnico à vivência cotidiana no sistema judiciário brasileiro.

ÍNDICE REMISSIVO

B

Bis in idem 30

C

Cela individual 21, 22, 32

Código de Processo Penal 14, 16

Código Penal 37

Constituição Federal 14, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 38

Convenção Americana de Direitos Humanos 27

Crime organizado 14, 21, 30, 32, 37

D

Dignidade da pessoa humana 12, 13, 19, 20, 21, 27

Direito Penal do Inimigo 32, 38

Direitos fundamentais 19, 24, 25, 27, 30, 33

Direitos humanos 12, 13, 14, 15, 27, 29, 38

Distúrbios psicológicos 28

E

Encarceramento 35, 36

Estado Democrático de Direito 20

Execução penal 12, 14, 16, 19, 22, 24, 25, 26, 30, 36

F

Facções criminosas 37

Falta grave 16, 17, 21, 22, 32

G

Garantias fundamentais 13, 15, 19, 24, 27

H

Habeas Corpus 20, 31, 32

I

Inconstitucionalidade 28, 31, 32

Individualização da pena 12, 28

Integridade física e moral 17, 18, 26, 27

Isolamento solitário 16

L

Lei 10.792 14, 21

Lei 13.964 17, 21

Lei de Execução Penal 12, 14, 16, 19, 22, 24, 36

LEP 14, 16, 21, 31, 38

M

Maus-tratos 27

Medidas despenalizadoras 35
Mínimo existencial 12, 33
Monitoramento eletrônico 35, 36

O

Organização criminosa 17, 38

P

Pacote Anticrime 15, 16
Pacto de San José da Costa Rica 38
Pena cruel 28, 31
Pena privativa de liberdade 13
Penas alternativas 33, 36
Política Criminal do Terror 31
Preso provisório 17, 18
Presunção de inocência 18
Princípio da igualdade 25
Princípio da individualização da pena 28
Princípio da legalidade 25
Princípio da proporcionalidade 26
Princípio do contraditório 25
Progressão de regime 28, 38

R

RDD 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 27, 29, 30, 31, 32, 37, 38
Rebelião 14
Regime Disciplinar Diferenciado 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 37, 38

Regras de Mandela 16

Reincidência criminal 33

Ressocialização 12, 13, 27, 32, 33, 34, 36, 37

S

Saúde mental 12, 13, 29

Sistema prisional 12, 13, 33, 35, 37, 38

Sofrimento psíquico 29

STF 15

STJ 15

T

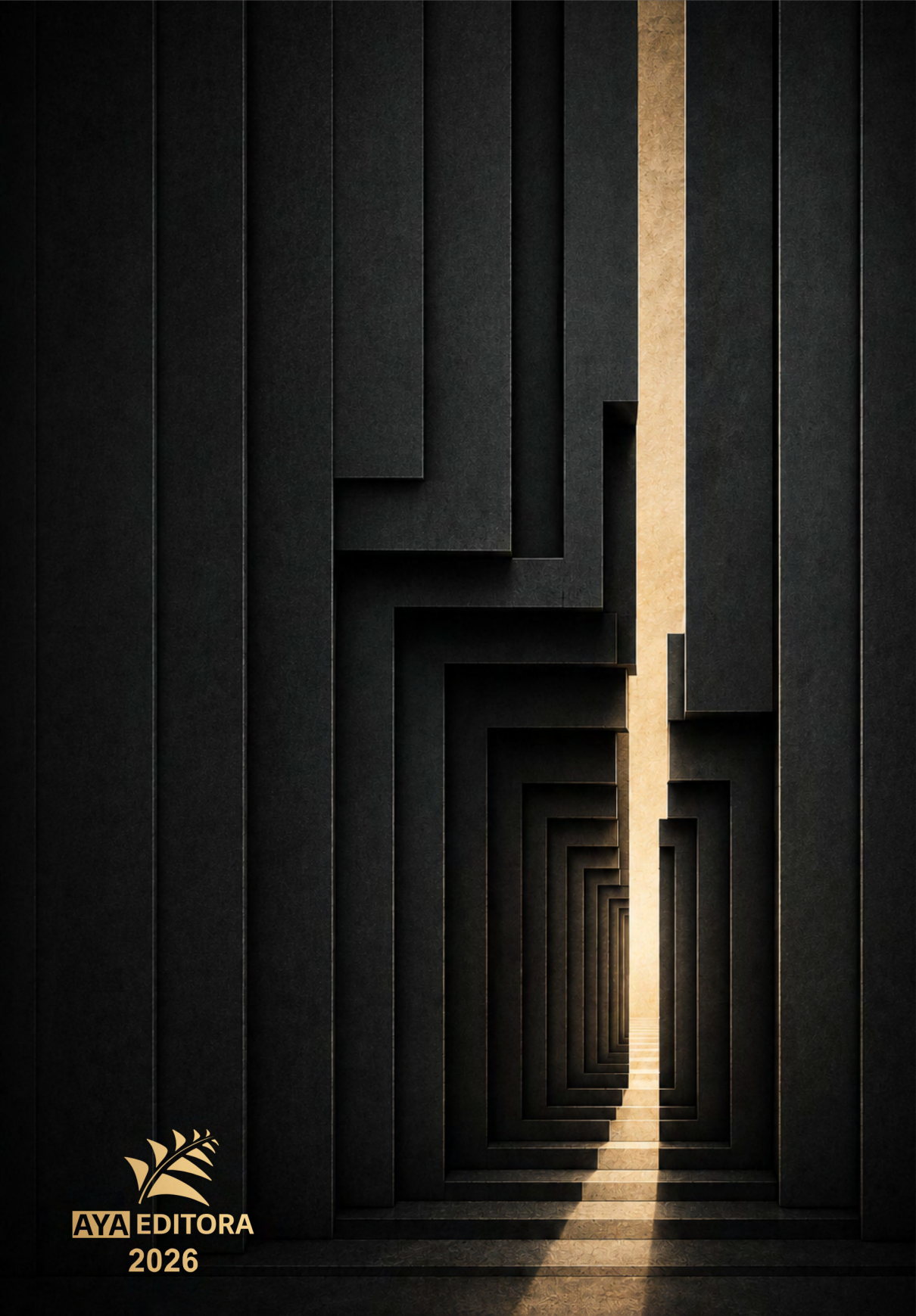
Tortura 13, 15, 16, 17, 27, 29, 31

Tratados internacionais 20, 38

Tratamento desumano 17, 27

V

Videoconferência 22, 35



AYA EDITORA

2026